



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre . . . . . 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$0,5 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 16-ix-1923.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 4:118** — Cede à Corporação Beneficente da Capela de Pedrouços o edificio da capela de Nossa Senhora da Natividade, sito na freguesia de Águas Santas, concelho da Maia, distrito do Porto.

### Ministério das Finanças:

**Rectificação ao decreto n.º 9:826**, que transfere uma quantia para pagamento a pessoal que transitou do Ministério da Agricultura.

**Portaria n.º 4:119** — Prorroga o prazo para o aproveitamento do papel selado da taxa de \$30.

**Decreto n.º 9:892** — Permite a importação, mediante fiança idónea, de materiais metálicos destinados à montagem de embarcações de tráfego local dos portos do continente da República e ilhas adjacentes, liquidando-se os respectivos direitos depois de concluída.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Avisos** — Tornam público terem as ilhas Falkland aderido à Convenção Internacional para repressão do tráfico de brancas e terem sido depositadas em Paris a ratificação da mesma Convenção, por parte da Itália, e as ratificações, por parte da Roménia, da convenção e protocolo relativos à fiscalização do comércio de armas e munições.

### Ministério da Agricultura:

**Portaria n.º 4:120** — Aprova a tabela das sobretaxas aos direitos de exportação a vigorar no 3.º trimestre de 1924 — Proíbe a exportação de várias mercadorias e permite a exportação de outras.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 4:121** — Esclarece a forma de efectivar o pedido de registo da prática farmacêutica.

**Rectificação ao artigo 5.º do decreto n.º 9:567**, que extinguiu o lugar de provedor da Assistência de Lisboa.

**Lei n.º 1:614** — Anula e reforça várias quantias nas dotações do orçamento da despesa do Ministério para 1923-1924.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

### Portaria n.º 4:118

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, e mais legislação aplicável, seja cedido, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Corporação Beneficente da Capela de Pedrouços o edificio da capela de Nossa Senhora da Natividade, sito no lugar de Pedrouços, freguesia de Águas Santas, concelho da Maia, distrito do Porto, bem como todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta de Freguesia de Águas Santas, com intervenção do delegado do Governo, mediante inventário em triplicado, acompanhado de termo de responsabilidade, mencionando a quantia que a Corporação Beneficente da Capela de Pedrouços se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1924. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 9:826, publicado no *Diário do Governo* n.º 136, 1.ª série, de 19 do corrente mês, a linhas 12, onde se lê: «52.440\$, inscrita no artigo 31.º-C do citado capítulo 8.º-C», deverá ler-se: «52.440\$, inscrita no artigo 31.º-C do citado capítulo 8.º».

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Junho de 1924. — O Director dos Serviços, *Oliveira e Silva*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

## 1.ª Repartição

## Portaria n.º 4:119

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja prorrogado ainda, até 31 do mês corrente, o prazo marcado na portaria n.º 3:939, de 6 de Março último, e ampliado pela portaria n.º 4:056, de 28 de Maio, para o efeito de continuar a ser aproveitado, nas mesmas condições estabelecidas nesses diplomas, o papel selado da taxa de \$30.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1924.—  
O Ministro das Finanças, *Álvaro Xavier de Castro*.

## Direcção Geral das Alfândegas

## 1.ª Repartição

## 1.ª Secção

## Decreto n.º 9:892

Considerando a conveniência de se facilitar a montagem de embarcações metálicas destinadas ao tráfego local dos portos, vindas do estrangeiro desarmadas, liquidando-se os respectivos direitos de importação, depois de concluídas, pelo que tenham de pagar como embarcações e não pelos seus elementos componentes, tributados separadamente antes de utilizados na feitura dos cascos: hei por bem, conforme o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, e sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação de materiais metálicos destinados à montagem de embarcações de tráfego local dos portos do continente da República e ilhas adjacentes, mediante fiança idónea pelos direitos de importação dos mesmos materiais, a cancelar logo que sejam pagas as imposições que competirem, segundo os artigos da pauta, às mesmas embarcações e apresentado o auto de vistoria de que trata o artigo 7.º

§ 1.º A cada embarcação a montar deve corresponder um termo de fiança.

§ 2.º Os materiais empregados não poderão provir de países que tenham tratamento pautal diverso entre si.

§ 3.º Nos despachos por que forem pagos os direitos devidos pelas embarcações serão lançados os números das páginas dos livros onde tiverem sido lavrados os respectivos termos de fiança.

§ 4.º Do termo de fiança a que se refere o § 1.º d'este artigo constará uma especificação do material, apresentada pelo construtor ou proprietário do barco, a qual poderá ser constituída por um ou mais documentos, emanados da entidade fornecedora do mesmo material, descrevendo as dimensões e pesos das diversas peças que se empregarem na montagem, sendo tais indicações verificadas pela alfândega.

Art. 2.º As montagens nas condições d'este decreto só poderão efectuar-se em locais previamente aprovados pela alfândega respectiva, tendo em vista as indispensáveis condições de boa fiscalização.

§ único. Os interessados são obrigados a fornecer gratuitamente recintos apropriados para permanência da fiscalização nos estaleiros, se necessário fôr.

Art. 3.º Os requerimentos solicitando a aplicação do regime estabelecido por este diploma devem vir acompanhados dum plano de formas da embarcação, da respectiva secção mestra e longitudinal, devidamente cotadas, e ainda da escala de deslocamentos, com indicação da densidade da água para que foi calculada, devendo estes desenhos ser previamente visados pela Direcção da Marinha Mercante do Ministério da Marinha.

Art. 4.º As embarcações construídas de conformidade com este diploma não concederá a autoridade marítima licença para navegar sem lhe ser presente certidão da alfândega provando estar pago o competente bilhete de despacho.

Art. 5.º Os materiais importados nos termos do artigo 1.º poderão ingressar em depósitos fiscalizados ou ser reexportados ou despachados para consumo, mas se forem tirados dos estaleiros sem conhecimento da alfândega ou se lhes fôr dado destino diverso da montagem para que foram importados serão semelhantes factos considerados e punidos como de descaminho aos direitos.

§ único. É permitida a reexportação das embarcações construídas nas condições dos artigos antecedentes, sendo neste caso cancelada a fiança consignada no artigo 1.º em face da certidão de saída da embarcação do continente da República ou ilhas adjacentes e do respectivo bilhete de despacho de reexportação, estando satisfeitas as condições de aplicação dos materiais, provada no auto de vistoria a que se refere o artigo 7.º

Art. 6.º O auto de vistoria feito antes do lançamento, por pessoal técnico do Ministério da Marinha, conforme o decreto n.º 6:817, de 18 de Julho de 1920, além de corresponder às exigências técnicas das estações competentes, será também uma prova das dimensões dos diversos materiais, devendo dele constar se essas dimensões estão ou não de acôrdo com as indicadas na secção mestra.

§ único. No auto de vistoria a que este artigo se refere será reconhecida a exactidão das escalas de calado à vante e à ré que todos os construtores devem marcar antes de uma embarcação ser lançada à água.

Art. 7.º Depois de a embarcação estar na água, uma comissão, composta de um funcionário nomeado pelo director da alfândega respectiva, dos funcionários aduaneiros verificador e reverificador do despacho e de um engenheiro delegado técnico da Direcção da Marinha Mercante, procederá a uma vistoria à embarcação.

§ 1.º A vistoria determinada neste artigo efectuar-se há não tendo a embarcação carga alguma a bordo e antes de se lhe haver aplicado cimento, observando-se em geral as demais condições técnicas que forem exigidas pelo engenheiro construtor naval.

§ 2.º O auto desta vistoria servirá de base ao cancelamento da fiança determinada no artigo 1.º e dele constará o peso da embarcação e, feitas as deduções dos materiais não metálicos e outros julgados oportunos, será finalmente indicado o peso do material importado e aplicado na montagem.

§ 3.º No auto a que se refere o parágrafo antecedente declarar-se hão as diferenças que existem entre os pesos referidos e os documentos apresentados pelos construtores ou proprietários e os constatados e deduzidos pela vistoria, devendo os peritos exarar no mesmo auto o seu parecer acêrca da importância dessas diferenças, de forma a concluir-se se deve ou não haver procedimento contra os construtores ou proprietários.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, em 30 de Abril d'este ano, foi notificada pelo Governo Britânico ao Governo Francês a adesão das Ilhas Falkland à Convenção Internacional de Paris, de 4 de Maio de 1910, para repressão do tráfico de brancas, e em 28 de Maio último foi depositada em Paris a ratificação da mesma Convenção por parte da Itália.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 1 de Julho de 1924.—Pelo Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

Por ordem superior se faz público que, em 31 de Maio último, foram depositadas em Paris as ratificações, por parte da Roménia, da Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições e protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 1 de Julho de 1924.—Pelo Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral do Ensino e Fomento

#### Serviços Agrícolas

#### Portaria n.º 4:120

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, de harmonia com o disposto nos artigos 3.º do decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro último, e 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 do corrente, aprovar a seguinte tabela das sobretaxas aos direitos de exportação a vigorar no trimestre de Julho a Setembro do corrente ano:

Número dos artigos da pauta	Designação dos artigos	Unidades	Sobretaxas
2	Alfarroba . . . . .	Ad valorem	1 %
	Adubos:		
87	Superfosfatos . . . . .	Idem	7 %
87	Guanos e adubos compostos . .	Idem	20 %
5	Azeite de oliveira:		
	Para as colónias (azeite de consumo)	Quilograma	1\$50
	Para o Brasil (até 1,5 de acidez)	Idem	4\$00
	Para o Brasil (de mais de 1,5 até 3º de acidez)	Idem	3\$00
6	Banha de porco (para as colónias)	Idem	1\$00
44	Manteiga natural ou artificial.	Idem	5\$00
51	Óleos animais e vegetais não especificados . . . . .	Ad valorem	5 %
87	Pombos . . . . .	Cabeça	1\$50
67	Queijos . . . . .	Quilograma	2\$50
69	Resíduos e sementes oleaginosas para alimentação de gado . .	Ad valorem	5 %
87	Carnes fumadas, salgadas e prensadas (para as colónias) . . .	Quilograma	5\$00

Tendo em vista as necessidades do consumo: manda ainda o Governo da República Portuguesa que, no referido trimestre, fique proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), batata, carvão vegetal, legumes secos e ovos, e permitida a exportação, só para as colónias, de banha de porco, carnes fumadas, salgadas e prensadas. A exportação de cebola continua inteiramente livre de Julho a Setembro próximo futuro e isenta do pagamento da respectiva sobretaxa a manteiga de cacau.

Fica proibida a exportação de lã, a não ser por igual quantidade importada.

Se, no decorrer do presente trimestre, se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros mencionados na presente tabela, poderá a Comissão Reguladora da Exportação de Produtos Agrícolas propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1924.—*Alvaro Xavier de Castro — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral de Saúde

#### Repartição de Saúde

#### Portaria n.º 4:121

Convindo esclarecer qual a forma de efectivar a faculdade concedida pelo § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:431, respeitante ao exercício da profissão farmacêutica, e bem assim conhecer o número aproximado de cadernetas que se torna necessário para cumprimento do disposto no § 3.º do já citado artigo e decreto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que o pedido de registo da prática farmacêutica, anterior à promulgação do decreto acima aludido, seja feito nos termos constantes do já mencionado § 2.º, em requerimento dirigido ao delegado de saúde do distrito, no qual o interessado deverá também declarar se deseja a competente caderneta.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

## Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

### Direcção dos Serviços da Secretaria Central

Por determinação desta data de S. Ex.ª o Sr. Ministro do Trabalho se publica a seguinte rectificação ao artigo 5.º do decreto n.º 9:567, de 2 de Abril de 1924:

«Artigo 5.º Este funcionário será auxiliado no exercício das funções a que se refere o artigo anterior por dois funcionários idóneos, de categoria inferior à sua e de sua escolha, que serão designados por despacho do Ministro do Trabalho, nos quais poderá delegar o exercício das suas funções na parte que houver por conveniente».

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 1 de Julho de 1924.—O Administrador Geral, *João Luís Ricardo*.

## 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Lei n.º 1:614

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas dotações do orçamento da despesa do Ministerio do Trabalho para o ano económico de 1923-1924, designadas nos parágrafos deste artigo, terão lugar as anulações e os reforços das quantias descritas nos mesmos parágrafos.

## § 1.º — Anulações:

**Despesa ordinária**

## CAPÍTULO 3.º

## Direcção Geral do Trabalho

## Artigo 12.º

Secretaria Internacional de Pesos e Medidas . . . . .	1.000\$00
---	-----------

## CAPÍTULO 5.º

## Direcção Geral de Saúde

## Artigo 22.º

Secretaria Internacional de Higiene Pública . . . . .	4.600\$00
---	-----------

**Despesa extraordinária**

## CAPÍTULO 8.º

## Despesas imprevistas

## Artigo 25.º

Encargos não previstos nas dotações dos diversos serviços . . . . .	4.200\$00
---	-----------

## CAPÍTULO 17.º

## Saúde pública

## Artigo 34.º

Despesas de pessoal, material e outras relativas à defesa anti-sezonática . . . . .	50.000\$00
---	------------

## Artigo 35.º

Para despesas relativas à extinção de epidemias e para encargos respeitantes a medidas preventivas de saúde pública, etc. . . . .	43.200\$00	93.200\$00
---	------------	------------

<i>Soma das anulações.</i> . . . . .	103.000\$00
--------------------------------------	-------------

## § 2.º — Reforços:

**Despesa ordinária**

## CAPÍTULO 2.º

## Serviços internos

## Artigo 6.º

## Material e outras despesas:

Despesas concernentes ao automóvel para serviço do Ministro, nos termos da lei n.º 903, de 24 de Outubro de 1919. . . . .	2.000\$00	
11.ª Repartição de Contabilidade Pública . . . . .	3.000\$00	- 5.000\$00

## CAPÍTULO 4.º

## Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

## Artigo 13.º

Vencimentos do pessoal dos quadros, etc.:		
Corpo de engenharia de minas e serviços geológicos . . . . .		1.980\$00

## CAPÍTULO 5.º

## Direcção Geral de Saúde

## Artigo 19.º

## Impressos e publicações das imprensas do Estado :

Serviços internos da Direcção Geral de Saúde . . . . .	2.520\$00	
Delegações de saúde . . . . .	600\$00	
Serviços sanitários do pôrto de Lisboa . . . . .	300\$00	
Serviços sanitários do Pôrto de Leixões . . . . .	200\$00	
Estações de saúde . . . . .	200\$00	
Pôrto de Desinfecção Pública de Lisboa . . . . .	500\$00	
Pôrto de Desinfecção Pública do Pôrto . . . . .	300\$00	
Hospital de Joaquim Urbano . . . . .	500\$00	
		<u>5.120\$00</u>

## Artigo 21.º

## Material e outras despesas :

Serviços internos da Direcção Geral de Saúde . . . . .	500\$00	
Delegações de saúde . . . . .	4.400\$00	
Serviços Sanitários do Pôrto de Lisboa . . . . .	20.000\$00	
Serviços Sanitários do Pôrto de Leixões . . . . .	10.000\$00	
Estações de saúde . . . . .	3.000\$00	
		<u>37.900\$00</u>
Pôrto de Desinfecção Pública de Lisboa :		
Despesas do Pôrto . . . . .	10.000\$00	
Manutenção dos dois automóveis destinados ao transporte de doentes atacados de doenças infecciosas . . . . .	6.000\$00	
		<u>16.000\$00</u>
Pôrto de Desinfecção Pública do Pôrto . . . . .	10.000\$00	
Enfermaria de meretrizes do Pôrto . . . . .	7.000\$00	
Hospital de Joaquim Urbano . . . . .	20.000\$00	
		<u>90.900\$00</u>
<i>Soma dos reforços</i> . . . . .		<u>103.000\$00</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

